

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG**  
**CURSO DE DIREITO**  
**SILVÉRIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**

**ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL,  
FRENTE AO ARTIGO 8º, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

**FORMIGA – MG**  
**2012**

SILVÉRIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL,  
FRENTE AO ARTIGO 8º, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
UNIFOR-MG, como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em Direito.  
Orientadora: Ana Flávia Paulinelli  
Rodrigues Nunes.

FORMIGA – MG

2012

Silvério Pereira da Silva Júnior

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL,  
FRENTE AO ARTIGO 8º, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
UNIFOR-MG, como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Ana Flávia Paulinelli Rodrigues Nunes  
Orientadora

---

Prof.  
UNIFOR-MG

---

Prof.  
UNIFOR-MG

Formiga, 15 de Novembro de 2012

Dedico este trabalho a minha mãe, minha namorada, também minha sobrinha por ser exemplo de vida, superação e também a todos aqueles que me apoiaram de alguma forma ou de outra, com afeto e compreensão me apoiou, para que conseguisse me tornar um Bacharel em Direito.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus porque é fonte de vida e amparo principalmente nos momentos mais difíceis, para poder conseguir concluir o curso de Direito e esta monografia.

A minha orientadora Ana Flávia Paulinelli Rodrigues Nunes, pela colaboração e orientação, abdicando seu tempo para auxílio na realização deste trabalho.

A minha família, principalmente minha mãe que está sempre ao meu lado me apoiando e incentivando durante toda minha vida.

A minha namorada pela sua paciência e compreensão, sempre me incentivou, apoiou e torceu para que eu concluísse mais esta graduação.

## RESUMO

O presente trabalho aborda, com sugiram os sindicatos, sua evolução no Brasil, quais os tipos de contribuições sindicais existentes para manter tais organizações, focalizando principalmente na inconstitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial sindical, as discussões existentes nesse respeito, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Por fim o trabalho visa compreender e discutir sobre a inconstitucionalidade da contribuição assistencial sindical de quem não está sindicalizado em qualquer sindicato de classe, sendo seu desconto indevido para esses trabalhadores.

**Palavra chave:** Sindicatos. Contribuição Sindical Assistencial. Inconstitucionalidade. Descontos de não filiados ao sindicato.

## **ABSTRACT**

The present work approaches, as they suggest the unions, your evolution in Brazil, which the types of existent syndical contributions to maintain such organizations, focalizing mainly in the unconstitutionality of the collection of the contribution syndical assistance, the existent discussions in that respect, in the doctrine and in the jurisprudence. Finally the work seeks to understand and to discuss on the unconstitutionality of the contribution syndical assistance of who is not unionized in any class union, being your improper discount for those workers.

**Key word:** Unions. Syndical Contribution Assistance. unconstitutionality. Discounts of not adopted to the union.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>SINDICATOS .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito .....</b>	<b>15</b>
<b>3.2</b>	<b>Organização Sindical Brasileira.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2.1</b>	<b>Estrutura Sindical.....</b>	<b>17</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Registro Sindical .....</b>	<b>18</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Funções, prerrogativas e deveres. ....</b>	<b>21</b>
<b>3.2.4</b>	<b>Órgãos do sindicato.....</b>	<b>27</b>
<b>3.3</b>	<b>Entidades Sindicais.....</b>	<b>29</b>
<b>3.3.1</b>	<b>Federações .....</b>	<b>30</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Confederações .....</b>	<b>31</b>
<b>3.3.3</b>	<b>Centrais Sindicais .....</b>	<b>32</b>
<b>3.4</b>	<b>Formas de Receita .....</b>	<b>34</b>
<b>3.4.1</b>	<b>Contribuição Sindical.....</b>	<b>35</b>
<b>3.4.2</b>	<b>Contribuição Confederativa .....</b>	<b>36</b>
<b>3.4.3</b>	<b>Contribuição Assistencial .....</b>	<b>38</b>
<b>3.4.4</b>	<b>Contribuição Associativa .....</b>	<b>41</b>
<b>3.4.5</b>	<b>Contribuição Negocial .....</b>	<b>42</b>
<b>4</b>	<b>LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL .....</b>	<b>43</b>
<b>4.1</b>	<b>Princípio da Intangibilidade salarial .....</b>	<b>43</b>
<b>4.2</b>	<b>Liberdade de associação sindical .....</b>	<b>44</b>
<b>4.3</b>	<b>Obrigatoriedade de previsão legal (Art. 5º II da CF).....</b>	<b>46</b>
<b>4.4</b>	<b>Convenção 87 da OIT.....</b>	<b>47</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende mostrar através de pesquisa bibliográfica acerca da legalidade da contribuição assistencial sindical frente ao princípio constitucional previsto na Constituição da República de 1988 em seu artigo 8º inciso V, de que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”, com interesse de analisar a legalidade da cobrança da referida contribuição assistencial, aos empregados, sejam eles filiados ou não aos seus respectivos sindicatos.

Mas antes de adentrar no tema propriamente dito, da legalidade da contribuição assistencial sindical, será mostrado de que maneira surgiram os sindicatos, sua evolução histórica, em que época surgiu as primeiras ideias de sindicatos.

Também o trabalho irá conceituar o que vem a ser sindicato, sua organização através de sua estrutura sindical que pode começar através de um estatuto sindical, e depois que o sindicato tiver formado, este precisa de um registro dando a ele a garantia que não vai se formar outro sindicato na mesma localidade, colocando quais são as prerrogativas e logicamente seus deveres para junto da classe que o sindicato representa.

O trabalho vai expor como é a hierarquia dos sindicatos dentro da organização sindical brasileira, no qual passam por centrais sindicais, confederações, sindicatos, federações e também quem está subordinado a quem e o que precisa para se formar cada categoria.

Que para o sindicato sobreviver é necessário ter fontes de receitas, que sem sombra de dúvida é o motivo da realização deste trabalho, mais especificadamente quando se trata da contribuição assistencial sindical, mostrando as divergências acerca desta contribuição, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, no que diz respeito à sua cobrança com relação aos profissionais que pertencem a determinada categoria profissional ou profissionais liberais, tanto para os que são sindicalizados quanto para aqueles que não são sindicalizados.

O artigo 513 da CLT, dentre as prerrogativas dos sindicatos, estabeleceu a de impor contribuições. Usando uma leitura mais superficial do referido dispositivo, resta como questão mais importante a definição de sua amplitude,

especificadamente no que se refere à imposição do sindicato nas cobranças de contribuições.

A obrigatoriedade da contribuição assistencial sindical de quem não é sindicalizado, fere o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a qualquer sindicato.

E é neste tema que o trabalho a seguir será desenvolvido, sem querer ser a resposta para tudo, mas mostrar sobre a ilegalidade da contribuição assistencial sindical para os trabalhadores que, apesar de pertencerem determinada categoria não são sindicalizados em nenhum sindicato de classe.

Sendo que o dinheiro arrecadado será aplicado em serviços do interesse do sindicato, com a devida aprovação em Assembleias.

Portanto contribuição sindical assistencial, não poderá ser cobrada dos não sindicalizados, conforme Alexandre de Moraes:

É certo que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, não podendo o sindicato compelir os não filiados, para obrigá-los a pagar-lhe contribuição assistencial, nem obrigar os filiados a permanecerem no sindicato. (MORAIS,2006, p.507).

Da mesma forma é o entendimento de o Professor Roberto Pimentel em sua apostila de Direito constitucional que trata do tema da seguinte forma:

Não se deve confundir a contribuição sindical (aquela destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical), que é compulsória e tem natureza tributária, obrigatória portanto para todo trabalhador que pertença a uma determinada categoria econômica ou profissional ou a uma profissão liberal, mesmo que não filiado a sindicato ou entidade de classe, com a chamada contribuição assistencial, que é facultativa, somente podendo ser cobrada com autorização por parte do empregado ou trabalhador. (PIMENTEL, 2002).

Também para Alice Monteiro de Barros, só seria devida a contribuição assistencial para aqueles filiados aos referidos sindicatos:

A contribuição assistencial é autorizada pela assembléia-geral do sindicato e se destina a custear atividades assistenciais do mesmo, como planos de bolsa de estudo, serviço médico, odontológico, etc. É devida apenas pelos associados. (BARROS,2009,p.1243).

Desse modo, o que se sugere é que, em face do princípio constitucional de que ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado, a cobrança das contribuições assistenciais sindicais é inconstitucional, principalmente para os não sindicalizados.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O homem, desde os primórdios, já vivia em constante luta pela sobrevivência. Era necessário caçar, pescar, lutar contra o meio físico e contra animais para garantir o seu sustento. Com o passar do tempo, instalou-se o sistema de trocas, onde essas trocas realizavam-se em espécie – produto por produto, produto por serviço ou serviço por serviço. Já o trabalho escravo, trabalho degradante que envolve cerceamento da liberdade, predominava na Idade Antiga.

No decorrer da história, surgiram as Corporações de Ofício, que antecederam os sindicatos e eram importantes para a organização interna que abrangia empregadores, empregados e aprendizes. Os mestres eram os proprietários do negócio, os companheiros eram os prestadores de serviço e os aprendizes eram geralmente crianças que procuravam aprender determinada profissão. “A Constituição Imperial de 25 de março de 1824, em seu art. 179, XXV, aboliu as Corporações de Ofício, juntamente com seus juízes, escrivães e mestres” (NETO, 2010, pág.22).

Para José Carlos Arouca, as Corporações de Ofício é o seguinte:

...representavam o poder econômico, pois arrecadavam impostos e pagavam para obter e manter privilégios, inclusive para exercer determinada atividade, recebendo, para tanto, uma carta patente outorgada pelo imperador. Além disso, contavam com o apoio da igreja e, através do monopólio, exploravam aqueles que só dependiam da força de trabalho. (AROUCA, 2006, p. 15).

A Lei Áurea de 13 de maio de 1888 (que aboliu a escravidão) influenciou o conjunto de trabalhadores brasileiros. Em substituição aos escravos africanos, imigrantes europeus passaram a compor o quadro de mão de obra no país.

Neste contexto, iniciam-se os primeiros indícios de sindicato conforme é citado por Alberto Emiliano de Oliveira Neto:

Como primeiro instrumento normativo voltado à regulação da atividade sindical, cita-se o Decreto n. 979, de 6 de janeiro 1903, revogado pelo Decreto n. 23.611/33, que facultava aos profissionais da agricultura e indústrias rurais de qualquer gênero organizar sindicatos para o estudo, custeio e defesa das seus interesses (art. 1º) (NETO, 2010, p. 22).

Porém foi a Revolução Industrial, que ocorreu no século XVIII, propiciou o surgimento dos sindicatos. Em um período de novas descobertas tais como a da máquina a vapor como fonte de energia, o desenvolvimento de novos processos

produtivos resultaram na união de trabalhadores vinculados a um empregador. Os empregados, que agora trabalham em condições exaustivas, buscam através de uma associação, uma estratégia voltada à busca de melhores condições de trabalho. Nesse período, pode-se dizer que a industrialização acelerada gerou o auge do movimento sindical.

Conforme Brito Filho:

Em primeiro lugar, alterou-se o sistema produtivo, provocando o trabalho nas fábricas grande concentração de trabalhadores. Em segundo lugar, havendo elevada oferta de braços para não tantas vagas, podiam os tomadores de serviços impor as condições de trabalho que desejassem, sendo estas desumanas, até pela inexistência de normas que regulassem o trabalho nos moldes necessários. [...] (BRITO FILHO, 2007, p. 52 e 53).

De acordo com o art. 10 da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho, as organizações sindicais podem ser caracterizadas como sendo qualquer tipo de organização de trabalhadores ou de entidades patronais com objetivo de promover e defender os interesses e direitos tanto dos trabalhadores ou mesmo dos patrões, como bem orienta Alberto Emiliano de Oliveira Neto (NETO, 2010, p. 17).

Os anarquistas, que eram imigrantes trazidos ao Brasil, fizeram da greve de 1917 um movimento de reivindicação, imigrantes estes que na maioria italianos, que na Europa já havia participado de movimentos na luta por direitos dos operários, portanto já tinham experiência em reivindicações em prol dos trabalhadores. O papel da polícia foi importante para tentar acabar com o anarcossindicalismo<sup>1</sup>.

Em 1930, desenvolve-se a “Era Vargas”, que através de reivindicações feitas com a união dos trabalhadores foram essenciais para a conquista de direitos que antes, eram explorados por seus patrões, em consequência desta união, foram implantados neste período vários direitos trabalhistas, através de greves realizadas dentre eles: o salário mínimo, a semana de trabalho de 48 horas, a carteira profissional, férias remuneradas, regulamentação do trabalho da mulher e do menor a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) surgiu também neste período o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio com intuito de administrar as questões sociais, onde que o primeiro ministro do trabalho foi o Sr. Lindolfo Collor, que fez

---

<sup>1</sup> Anarcossindicalismo para Amauri Macaro Nascimento, fundou-se nas ideias do sindicalismo revolucionário contestativo do Estado; NASCIMENTO 2009, p. 1200.

surgir a primeira Lei Sindical de 1931 (decreto 1970) colocando em seus artigos os direitos e deveres dos sindicalismo principalmente a forma de organização.

A partir deste período, da década de 30, o Brasil passou a ser um país industrial e os trabalhadores ganharam maior importância, chegando em mais de 1.500.000 trabalhadores em busca de seus direitos, criando portanto uma estrutura sindical corporativista, dependente do Estado; por outro, criou-se o Ministério do Trabalho, a Justiça do Trabalho.

Em 1931, houve um retrocesso no que tange as prerrogativas dos sindicatos, quando foi promulgado o decreto n. 19.770 de 1931 como já foi mencionada, retirando a autonomia do sindicato. Já no ano de 1934, com o decreto n. 24.694, que revogou o decreto n. 19.770, voltou como era antes, os sindicatos tinham mais autonomia, mais independência para realizar suas atividades.

Entre 1940 e 1953, a classe trabalhadora aumentou e com isso, as greves tornaram-se mais frequentes. Em 1947, no governo de Marechal Dutra, mais de 400 sindicatos sofreram intervenção. Em 1951, houve quase 200 paralisações; em 1952, 300. Em 1953, foram 800 greves, a maior delas com 300 mil trabalhadores de empresas têxteis, metalúrgicos e gráfico.

A mais profunda repressão política que a classe trabalhadora enfrentou no Brasil foi durante o golpe militar de 1964. Cerca de dois mil sindicatos foram atingidos, sendo que as suas direções foram presas e exiladas. Essa desarticulação, bem como a repressão foi acompanhada de uma política de arrocho de salários, de censura, de diminuição da liberdade de expressão.

Na década de 80, começa a surgir um novo sindicalismo que propôs um modelo de sindicato livre da estrutura sindical atrelada. Como exemplo, pode-se citar o sindicalismo do ABC, cujos líderes, dentre eles o Luiz Inácio Lula da Silva (Lula), desafiaram o governo e fundaram a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a fim de conseguir a liberdade sindical.

A greve iniciada em 12 de maio de 1978 por cerca de três mil metalúrgicos da empresa Scania em São Paulo desafiou o governo militar e iniciou uma luta política que se estendeu por todo o país, representando o renascimento do movimento sindical no Brasil.

“A Constituição da República de 1988 assegurou a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (Constituição Federal,

art. 5º, XVII)” e o artigo 8º diz que é livre a associação profissional ou sindical (NETO, 2010, p. 25).

Quando a Constituição da República autorizou a plena liberdade de associação e criação de sindicatos, quis dizer que o Estado não poderá interferir proibindo ou limitando de alguma forma sua criação. Mas, ao redigir o artigo 8º, colocando em seus incisos principalmente o princípio da liberdade sindical, tornou-se, de certa forma, divergente quando a carta magna tratou da unicidade sindical<sup>2</sup> e também quando introduziu a cobrança de impostos a todos os trabalhadores, mesmo aqueles que não são filiados a nenhum sindicato, tornando assim incongruente em seus artigos tratando de liberdade, mas impondo restrições e obrigações.

---

<sup>2</sup> Unicidade Sindical segundo Amauri Mascaro Nascimento é quando o sistema jurídico em uma mesma base territorial a lei permite apenas um sindicato representativo do mesmo grupo; NASCIMENTO 2009 p. 1229.

### 3 SINDICATOS

O tema sindicato, está inserido em nosso ordenamento jurídico passando pela Constituição Federal, quanto na Consolidação das Leis Trabalhistas, dedicando esta, cem artigos relacionados aos sindicatos, começando no artigo 511 até o artigo 610 sendo, portanto o título V – Da Organização Sindical. Mostrando assim a importância dos sindicatos para os trabalhadores em geral e também para os empregadores.

#### 3.1 Conceito

Amauri Mascaro Nascimento “sindicato é uma organização social constituída para, segundo um princípio de autonomia privada coletiva, defender os interesses trabalhistas e econômica nas relações coletivas e sociais”(NASCIMENTO, 2009, p.1254). A palavra sindicato se dirige, portanto não apenas para organizações de trabalhadores, mas também é utilizada para as organizações de empregadores.

Na Consolidação das Leis Do Trabalho, (CLT), sindicato é a denominação dada para as associações, Decreto Lei nº 5.452, de 1-5-1943 “ Art. 561. A denominação ‘Sindicato’ é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma da Lei”. (VADE MECUM TRABALHISTA, 2012, p.218). Porém a definição não é precisa para o que vem a ser sindicato, e o artigo 511 da CLT define como pode ser uma associação:

é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (VADE MECUM TRABALHISTA, 2012, p.209).

Para Maurício Godinho Delgado, sindicatos são:

entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.(DELGADO,2010, p. 1233).

O sindicato pode ser de pessoas físicas ou jurídicas com o intuito de defender interesses em comum de um determinado grupo. Esses interesses

levantados pelos sindicatos não são apenas os individuais, mas principalmente os coletivos, de seus membros ou da categoria.

Assim, Octávio Bueno Magano define sindicato como "a associação de pessoas físicas ou jurídicas, que exerce atividade profissional ou econômica, para a defesa dos respectivos interesses". (MAGANO, apud NETO 2010, p. 96)

Para José Augusto Rodrigues Pinto sindicato é:

Uma associação constituída, em caráter permanente, por pessoas físicas ou jurídicas para estudo e defesa de seus interesses afins e prestação assistencial a todo o grupo, além de outras atividades complementares que o favoreçam. (PINTO, 1998, p. 119).

Alice Monteiro de Barros já os define da seguinte forma: "O sindicato vem sendo definido legalmente como uma forma de associação profissional devidamente reconhecida pelo Estado como representante legal da categoria". (BARROS, 2009, p. 1237).

Há também a o conceito , dado por Orlando Gomes que diz:

Sindicato é o agrupamento estável de várias pessoas de uma profissão, que convencionam colocar, por meio de uma organização interna, suas atividades e parte de seus recursos em comum para assegurar a defesa e a representação da respectiva profissão, com vistas a melhorar suas condições de vida e trabalho. (GOMES, 1998, p. 547).

De acordo com o conceito anterior, pode-se dizer que os indivíduos se reúnem em grupos para conseguir atingir objetivos comuns, como por exemplo: aumento de salários, valor de horas extras, jornada de trabalho, auxílio alimentação, abonos e outros mais que acharem necessários, sempre em busca de melhores condições para as pessoas, podem ser considerados como um sindicato.

### **3.2 Organização Sindical Brasileira**

No nosso sistema sindical brasileiro, as entidades foram divididas em quatro esferas, tendo, portanto os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais. Colocando para as entidades área mínima de atuação, necessidade de registro para se tornarem públicas e terem legitimidade para representar sua classe de trabalhadores. (NETO, 2009, p.39).

Podemos ver a seguir como é feita essa divisão e como é o funcionamento dos sindicatos.

### **3.2.1 Estrutura Sindical**

As primeiras leis sindicais foram direcionadas para uma sociedade de economia agrícola, onde o sindicato cumpria as funções mercantilistas dos profissionais da agricultura e das indústrias rurais. Surgindo desta forma regalias para os estrangeiros que vinham da Europa para trabalhar no lugar dos escravos devido sua abolição, dando mais segurança a aqueles, que temiam receber maus tratos, devido herança dos tempos da escravatura. (BARROS, 2009, p. 1222.)

Com o passar dos tempos, profissionais de diferentes categorias trabalhistas, se organizaram em sindicatos para garantir a defesa dos interesses gerais de cada profissão.

O terceiro estatuto sindical surgiu após a Revolução de 1930. O ministro daquela época adquiriu poderes para examinar a condição financeira dos sindicatos, podendo também fechá-los por seis meses, destituir a diretoria e até mesmo acabar com a instituição sindical.

A Constituição social-democrática de 1934 proclamava: "A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos" (art. 120, par. único, de 16.07.1934), o que parecia determinar a liberdade dos sindicatos.

Já a Constituição de 1937, o Estado passou a controlar os sindicatos mais de perto, participando em tudo. O mesmo poderia interferir controlando a aprovação, a destituição e até mesmo o orçamento nos sindicatos. O decreto-lei nº 1402 de 1939 estabelece a nova estrutura sindical oficial, sendo o Sistema Sindical Confederativo.

Na constituição de 1946 em seu art. 159, anunciou que: É livre a associação sindical ou profissional, sendo regulada por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público.

Foi através desta Constituição, que houve o reconhecimento do direito de greve e foi este o modelo que permaneceu até a Constituição de 1988.

Com a promulgação da Constituição de 1988 houve redução da interferência do Estado nos sindicatos. Porém, essa Constituição é caracterizada um tanto quanto contraditória.

Quando se trata da Constituição de 1988, Nascimento afirma que:

O sistema de organização sindical que acolheu contraditório; tenta combinar a liberdade sindical com unicidade sindical imposta por lei e contribuição sindical oficial. Estabelece o direito de criar sindicatos sem autorização prévia do Estado, mas mantém o sistema confederativo que define rigidamente bases territoriais, representação por categorias e tipos de entidades sindicais (NASCIMENTO, 2001, p.76).

O Sistema Sindical Confederativo manteve-se praticamente intacto até hoje. Definindo a estrutura sindical brasileira; formada por sindicatos em sua base, a federação no meio, a confederação no teto e na sua cúpula as centrais sindicais.

Segundo Neto (2010, p.39), a organização sindical brasileira é composta por estas quatro divisões caracterizadas, os superiores está as federações, confederações e mais abaixo os sindicatos e também as centrais sindicais, sendo órgão de cúpula não sendo ligado a categorias profissionais, englobando diversas áreas.

### **3.2.2 Registro Sindical**

Um sindicato, que visa representar uma categoria em uma determinada base territorial, necessita de um registro que o caracterize quanto a sua representação, base territorial, localização no sistema confederativo e unicidade.

Conforme Alberto Emiliano de Oliveira Neto, mesmo que seja proibida a interferência pública o legislador constituinte manteve a necessidade do registro do sindicato no órgão competente. (NETO, 2010, p. 40).

A Constituição da República de 1988, no artigo 8º inciso I, orienta que: “A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”.

Sendo através deste registro, que o sindicato garante a unicidade sindical tal como prevê a Constituição da República de 1988, como também é importante

para obtenção de legitimidade do sindicato poder realizar negociação coletiva e homologar rescisões contratuais.

O Ministério do Trabalho, a partir da Constituição promulgada, entendeu no início que não teria atribuição para realizar o registro sindical por considerar uma interferência do Poder Público nos sindicatos. Porém, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entendeu o contrário. Para tal, competia ao Ministério do Trabalho: "... zelar pela observância do princípio da unicidade sindical em atuação conjunta com os terceiros interessados." (AGRRE n. 207910/SP --- DJ 26.6.98).

Seguiram em vigor as considerações do Supremo Tribunal Federal, que por meio da Súmula n. 677, determinou que incumbe ao Ministério do Trabalho ser o órgão competente para o registro sindical. Uma vez que, dessa forma, há a preservação do princípio constitucional da unicidade sindical como citado no parágrafo anterior.

Para Amauri Mascaro Nascimento, o registro de sindicatos é o meio necessário para efetivação da inclusão no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais e é um documento que a entidade passa ter para comprovar perante aos órgãos públicos e à terceiros sua condição. Neste sentido observa-se a seguinte jurisprudência:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. INDISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. Conforme precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para que o Sindicato possa exercer sua prerrogativa de postular em juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria, é indispensável seu registro junto ao Ministério do Trabalho, em respeito ao princípio constitucional da unicidade sindical. Não promovendo o sindicato o registro junto ao órgão competente, não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria. Conforme disposto no art. 5º, inc. XXI, da Constituição da República, as associações só possuem legitimidade para representar seus associados quando expressamente autorizada. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.227792-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): SIND REDE BH SINDICATO TRABALHADORES EDUCACAO REDE PUBLICA MUNICIPAL BELO HORIZO - APELADO(A)(S): MUNICIPIO BELO HORIZONTE - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA ELZA

Assim, o registro sindical feito no Ministério do Trabalho assegura aos sindicatos a representatividade, sendo a única entidade legítima para representar determinada categoria em sua base territorial.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, o registro deve ser no Ministério do Trabalho e Emprego, e assim a entidade sindical ser incluída no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, conseguindo, portanto uma publicidade perante os órgãos. (NASCIMENTO, 2009, p. 1265.)

Nos ensinamentos de Alberto Emiliano de Oliveira Neto, mencionam-se diferenças no registro de personalidade jurídica e da personalidade sindical. O registro de personalidade jurídica ocorre no cartório civil de títulos e documentos e pessoas jurídicas. Para a personalidade sindical é necessário o registro no Ministério do Trabalho (como já foi dito anteriormente); pois o registro em cartório civil não seria suficiente, no modelo nacional, para a prática de atos privativos dos sindicatos. (NETO, 2010, p. 42.)

Algumas exigências são feitas sobre o pedido de registro sindical dirigido ao Ministério de Estado do Trabalho e Emprego através do seu portal na internet para que o registro seja aceito. De acordo com a portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, n. 186, de 10 de ABRIL de 2008 (DOU 14.04.2008), que são seguintes:

- I: Requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade;
- II: Edital de Convocação dos membros da categoria para a assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, publicado, simultaneamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias da realização da assembleia para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual e de trinta dias para as entidades com base interestadual ou nacional;
- III: Ata da Assembleia geral de fundação da entidade e eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo número do Cadastro Pessoas Físicas – CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes;
- IV: Estatuto Social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial a categoria ou categorias representadas e a base territorial;
- V: Comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento da União – GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em Portaria Ministerial, devendo-se utilizar as seguintes

referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de Recolhimento 68888-6 e referência 38091800001-3947 (site do M.T.E = mte.gov.br);

VI: Certidão de inscrição do solicitante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com natureza jurídica específica; e

VII: Comprovante de endereço em nome da entidade.

**OBS:** A Entidade Sindical registrada no CNES (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais) e que pretenda efetuar o registro de alteração estatutária, em referência à mudança na sua denominação, base territorial; categoria representada, fusão de sindicatos e desmembramento de sindicatos, deverá protocolizar pedido de registro dessas alterações no órgão ministerial do trabalho do local onde se encontra sua sede, observando basicamente para esta finalidade, todos os mesmos procedimentos do registro originário perante o M.T.E.

Para Alberto Emiliano de Oliveira Neto, é possível observar que o Ministério do Trabalho age de acordo com o princípio de liberdade sindical, pois o mesmo não impõe grandes restrições em relação à criação de novos sindicatos. Tal análise pode ser provada através do grande número de sindicatos e nas inúmeras ações judiciais que discutem a questão da representatividade. (NETO, 2010, p.43.).

O Ministério do Trabalho e Emprego é de grande importância para o registro dos sindicatos, porque é através dele que os sindicatos podem se garantir de que não vai ter dois sindicatos da mesma categoria, dentro da mesma área de um Município, e de que vão conseguir a publicidade dentro dos órgãos públicos e também contra terceiros, buscando sempre o melhor para os seus representados.

### **3.2.3 Funções, prerrogativas e deveres.**

Os sindicatos para conduzir seus trabalhos, tem que cumprir algumas funções que, embora possa variar o seu alcance, coincidem de modo geral nos diferentes sistemas jurídicos. (NASCIMENTO, 2009, p. 1256). Dentre estas funções temos a função regulamentar, econômica, política, assistencial e ética. (MAGANO, 1990, p. 126-134). Que veremos com mais detalhes a seguir.

#### **I - Funções:**

Octavio Bueno Magano, aponta cinco funções a cargo do sindicato: regulamentar, econômica, política, assistencial e ética. (MAGANO, 1990, p. 126-134)

Segundo os ensinamentos de Octavio, a função regulamentar é aquela que autoriza a “celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho”. A

função econômica, responsável para a arrecadação de contribuições para o custeio do sindicato e são os “meios de que serve o sindicato visando á satisfação de suas necessidades” (MAGANO, 1990, p. 126 e 127).

A função política está relacionada com o exercício de atividades políticas tendo em mira o exercício do poder público. A função assistencial seria as atividades que se referem à prestação de serviços à categoria. Por função ética entende-se que seria a obrigação de agir de boa-fé quando cumpre com a função de negociar.

Porém, a atribuição conferida ao sindicato de cobrar contribuições de seus associados gera certa incerteza quanto à função. Para José Augusto Rodrigues Pinto, os sindicatos têm “fins de estudo e coordenação de interesses econômicos ou profissionais”, a teor do que dispõe o art. 511 da CLT (PINTO, 1998 p. 135). Assim, a cobrança de contribuições não chega a ser uma função, sendo considerado mero atributo.

Wilson de Souza Campos Batalha, por sua vez, divide os objetivos do sindicato em duas categorias: objetivos institucionais e objetivos complementares (BATALHA, 1992).

A finalidade institucional do sindicato é a defesa dos interesses da coletividade que representa. Os objetivos complementares seriam outros que podem ser exercidos pelo sindicato, a exemplo da atividade política. Esta, porém, deve ser desvinculada das atividades político-partidárias e voltada para a defesa dos direitos dos membros da categoria que representa. (BATALHA, 1992).

Diante do exposto por Magano, pode-se afirmar então que as funções da entidade sindical, seriam a de representação da categoria, a função política, a função assistencial, a função econômica e a função ética, sendo assim uma complementando a outra, buscando sempre os interesses dos sindicalizados.

#### a) Função de representação

A função de representação está estampada no art. 513 da CLT, quando ao sindicato é função: “representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida”. (MEIRELES, 1998)

Porém, a representação não se limita apenas às “autoridades administrativas e judiciárias”, como diz o art. 513 da CLT, mas também a qualquer pessoa, na forma ampla prevista pelo art. 8º, inciso III, da CF/88. (MEIRELES, 1998)

Esta função representa a principal finalidade da entidade sindical. Desta forma, o sindicato é criado para defender os interesses dos seus filiados ou da categoria correspondente. (MEIRELES, 1998)

A função de representação pode ser dividida em duas categorias: função negocial e função de representação jurídica. A função negocial é a que permite a entidade sindical firmar convenções, acordos ou contratos coletivos em nome da categoria, representando-a na defesa de seus interesses (art. 8º, incisos III e VI, da CF/88, c/c art. 513, alínea b, e art. 611, ambos da CLT). A função de representação jurídica assegura ao sindicato agir na defesa dos direitos individuais e coletivos da categoria, seja judicial ou administrativamente (inciso III do art. 8º da CF/88 c/c art. 513, alínea a, CLT). (MEIRELES, 1998)

Desta forma, pode-se dizer que o sindicato em sua função negocial busca uma nova vantagem ou um novo direito. Já em sua função de representação jurídica, o mesmo apenas defende o que a categoria já possui como direito ou vantagem. (MEIRELES, 1998).

#### b) Função política

É certo que toda entidade que representa um grupo de pessoas, de uma forma ou de outra, exerce um papel político. Exerce papel político, mas não em sua acepção de política-partidária. (RUSSOMANO, 1975)

Em sua função política, a atuação do sindicato é mais abrangente. O mesmo não atua apenas para defender os interesses da categoria e passa a representar, em diversas situações, o conjunto dos empresários ou dos trabalhadores. O sindicato através desta função pode, até mesmo, exercer o papel político de defesa de todos os cidadãos ou administrados.

Assim, a entidade sindical procura defender os interesses dos trabalhadores, dos empresários ou da comunidade como um todo.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, quando o sindicato atua em favor de determinado grupo, tem, obrigatoriamente, função política, assim o sindicato não

deixa de ser, no sentido amplo da expressão, um ser político. (NASCIMENTO, 1989).

A função política é subdividida em: função política propriamente dita, na qual o sindicato age através da política para defender os interesses da categoria, dos trabalhadores, dos empresários ou da comunidade e função política-administrativa, na qual o sindicato atua como agente do Estado prestando serviços delegados, algo de grande importância tendo em vista inúmeras questões de cunho político podem influenciar relevantemente a vida dos trabalhadores e dos seus sindicatos, em determinado estado ou região, ocasionando por exemplo demissões ou admissões. (DELGADO, p.1249, 2010).

#### c) Função assistencial

Segundo José Augusto Rodrigues Pinto, o sindicato incumbe uma função assistencial, “no sentido mais abrangente da palavra, compreendendo os aspectos social, de saúde e de orientação jurídica do trabalhador e de sua família.” (PINTO, 1998, p. 135).

A função assistencial faz com que o sindicato, através da lei ou dos estatutos, preste serviços aos seus representados, contribuindo assim para o desenvolvimento integral do ser humano.

Dessa forma, há a prestação de serviços educacionais, médicos, jurídicos, dentre outros aos associados do sindicato ou em alguns casos, a todos os membros da categoria.

A CLT determina ao sindicato diversas atividades assistenciais, como a educação (art. 514, parág. único, "b"); saúde (art. 592); colocação (art. 513, parág. único); lazer (art. 592); fundação de cooperativas (art. 514, parág. único, "a") e serviços jurídicos (arts. 477, § 1º, 500, 513 e 514, "b" e Lei nº 5.584/70, art. 18)

#### d) Função econômica

A função econômica tem como prerrogativa, de gerenciar a autossuficiência do sindicato, conduzindo seu caixa os seus recebimentos e também no que tange o aumento do seu patrimônio, determinando e instituindo contribuições aos participantes da categoria representada, conforme os termos da alínea “e”, do artigo 513, da CLT.

Sobre ela, afirma Magano que os meios de que se serve o sindicato visando à satisfação de suas necessidades corresponde à sua função econômica, sendo também designados como fontes de custeio. (MAGANO, 1990).

Já Amauri Mascaro Nascimento aventou a possibilidade do sindicato ter por função o exercício de atividades econômicas. Más, é necessário esclarecer que só se pode aceitar a função econômica desenvolvida pelos sindicatos quando ela tem como objetivo proteger os interesses da categoria ou a melhoria de suas condições.

A função econômica é voltada para a obtenção de vantagens imediatas para a categoria de determinado sindicato e também para a produção de bens e serviços, sem intuito de obter lucros.

Essa função econômica pode ser direta quando o sindicato mantém um serviço de informação (prestação de serviços) ou desenvolve atividades culturais em benefício da categoria trabalhista.

Mas a atividade econômica pode também ser indireta; a favor dos membros da categoria. Um exemplo seria a entidade sindical se tornar acionista de empresas nas quais aqueles têm interesse.

O que acontece em nosso ordenamento brasileiro é que existe uma atividade econômica com restrições, mostrando ser possível dentro dos limites da legislação.

Apesar que no artigo 564 da Consolidação das Leis do Trabalho, traz em seu conteúdo a proibição da função econômica, más em sentido estrito, porque o sindicato só poderia conseguir valores nos limites em que a lei autoriza.

Tendo em vista que na atual conjuntura do nosso país, é necessária a autonomia do sindicato, para poder conseguir exercer suas principais finalidades, que é buscar cada vez mais, o melhor para seus sindicalizados, tanto na área profissional como na econômica, daí a importância de obtenção de receitas.

Segundo Maurício Godinho Delgado, salienta que o sindicato precisa de exercer atividades econômicas para poder realizar suas funções sindicais, inclusive com a ideia de sindicato livre, sendo uma pessoa de direito privado. (DELGADO, p.1249).

Sem deixar de lado o que denota o artigo 8º, inciso I da Constituição Federal de 1988, que trata da liberdade dos sindicatos realizarem sua administração, tendo em vista que o mesmo não sofre intervenção do Estado, mas o

tipo de atividade econômica deve ser lícita e necessária para o cumprimento de suas finalidades.

## II - Prerrogativas e deveres:

De acordo com o artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, são prerrogativas dos sindicatos:

**Art. 513.** São prerrogativas dos sindicatos:

**a)** representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissional liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

**b)** celebrar convenções coletivas de trabalho;

**c)** eleger ou designar os representantes da coletiva da respectiva categoria ou profissão liberal;

**d)** colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categorias ou profissão liberal;

**e)** impor contribuição a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

**Parágrafo único.** Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agência de colocação.

Conforme o artigo citado acima, os sindicatos possuem prerrogativas para garantidas em lei para o seu desenvolvimento, que por consequência poderá atingir os seu objetivo para o qual foi constituído. Porque não iria adiantar o ordenamento jurídico determinar a existência dos sindicatos, se não garantir formas para que suas intenções pudessem ser concluídas.

Sendo uma das principais prerrogativas a representação dos trabalhadores de determinada categoria, defendendo seus interesses, na área trabalhista ou mesmo na área social de forma mais ampla. (DELGADO, 2010, p.1247).

Mostrando desta forma a necessidade da legislação ter que colocarem quais são as prerrogativas dos sindicatos para garantir de forma legal a efetivação de suas finalidades.

Já o artigo 514 da Consolidação das Leis do Trabalho define os deveres dos sindicatos que são os seguintes:

**Art. 514.** São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
  - b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
  - c) promover a conciliação dos dissídios de trabalho.
  - d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no quadro de pessoal, convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.
- Parágrafo único.** Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:
- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
  - b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

Agora, olhando de outro ângulo, o artigo acima mostra de forma criteriosa quais são os deveres dos sindicatos, deveres estes que devem ser seguidos pelos mesmos em prol dos seus representados.

Que não é apenas uma mera função em potencial; mas a CLT nesse aspecto não foi totalmente recebida pela Constituição de 1988, porque proporcionou aos sindicatos, apenas mais uma função e prerrogativas, que podem ou não ser cumpridas uma mera faculdade. (DELGADO, 2012, p. 1248)

### 3.2.4 Órgãos do sindicato

Os sindicatos compõem-se de três órgãos: diretoria, assembleia geral e conselho fiscal.

Nos ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, deve ser composta a diretoria dos sindicatos conforme da seguinte forma:

a lei da década de 1940 fixa que a administração do sindicato será exercida por uma diretoria (não acolhe, em princípio, outras modalidades de direção). Segue dispondo que sua composição será, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros. Termina concluindo pela existência de um conselho fiscal, composto de três membros. Todos esses órgãos serão eleitos pela assembleia geral (art. 522, CLT)". (DELGADO, 2010, p. 1245).

O conselho fiscal será composto de no máximo três membros. Esses membros terão mandato de três anos. O conselho fiscal terá por competência a fiscalização da gestão financeira do sindicato. (DELGADO, 2010).

Segundo Amauri Marcaro Nascimento, para resolver as questões dos sindicatos se utilizam-se das assembleias tornando fonte de decisões, e será geral ou extraordinária, dela participando os associados do sindicato nas suas votações,

para deliberações vitais, como a deflagração de greve, a autorização à diretoria para fazer negociações coletivas, a escolha de listas de representantes sindicais nos órgãos do Estado, as eleições sindicais de diretoria. (NASCIMENTO, 2009, p.1255,1256).

Os dirigentes fiscais têm direito à estabilidade no emprego inclusive os suplentes, conforme artigo 522 e 543 § 3º da CLT.

**Art. 522.** A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia Geral.

**§ 1º-** A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

**§ 2º-** A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato

**§ 3º -** Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)”.  
**“Art. 543 -** O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

**§ 1º -** O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

**§ 3º -** Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986)

**§ 4º -** Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.223, de 2.10.1984)

**§ 5º -** Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

**§ 6º -** A empresa que, por qualquer modo, procurar impedi que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

Esta garantia de emprego existe para que o empregado possa cumprir seu mandato, representado a categoria sem ser perseguido, podendo exercer suas

funções como dirigente sindical em representar sua categoria, sem correr o risco de ser dispensado pelo empregador.

Para a confederação e a federação a lei não trouxe limite máximo para a composição dos membros, somente o mínimo de três diretores e três membros para o conselho fiscal.

A Constituição Federal não restringe o número de dirigentes sindicais. O que fica a cargo do artigo 522 da CLT, que apenas disciplina, limitação esta, que não tira o poder interno do sindicato, porque atinge direito e liberdades de outros sendo empregadores em dar garantia de emprego.

O conselho consultivo não faz parte dos órgãos do sindicato, então os seus componentes não tem estabilidade como acontece, nos outros órgãos citados acima.

A assembleia geral é o órgão máximo do sindicato, tendo como objetivo determinar vários assuntos, como por exemplo, esquematizar diretrizes do sindicato e sua forma de atuação.

O conselho fiscal é responsável por fiscalizar a gestão financeira do sindicato.

### **3.3 Entidades Sindicais**

A organização sindical brasileira pode ser comparada com uma pirâmide, possuindo quatro segmentos. Na base da pirâmide situam-se os sindicatos, representando os trabalhadores. A cada cinco sindicatos de uma mesma categoria de trabalhadores (com a condição de que representem a maioria dos trabalhadores do setor), pode-se fundar uma Federação. Esta tem como função coordenar interesses comuns. A cada três Federações representativas pode-se constituir uma Confederação Nacional, com sede em Brasília. (DELGADO, 2010).

As Centrais Sindicais possuem estrutura diferente das Confederações, Federações e Sindicatos porque não reúnem somente trabalhadores de um mesmo setor, como acontece nas federações e confederações, assim as centrais são intercategorias.

Segundo Mauricio Godinho Delgado:

Há no sistema, uma pirâmide que se compõe do sindicato, em seu piso, da federação, em seu meio, e da confederação, em sua cúpula. As centrais sindicais não compõe o modelo corporativista, sendo de certo modo seu contraponto... (DELGADO, 2010, p. 1243).

### 3.3.1 Federações

As federações são entidades sindicais que, segundo a organização em pirâmide, está situada acima dos sindicatos de determinada categoria.

Para que haja uma federação, é preciso a conjugação de, pelo menos, cinco sindicatos da mesma categoria profissional, diferenciada ou econômica (CLT, art. 534). É necessário também, que representem a maioria dos trabalhadores de um grupo de profissões.

**Art. 534.** É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

**§ 1.º** Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de cinco o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

**§ 2.º** As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

**§ 3.º** É permitido a qualquer federação, para fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a União não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

As federações podem ser estaduais, interestaduais ou nacionais e excepcionalmente, as mesmas possuem base territorial mais ampla. A Constituição de 05 de outubro de 1988 dispõe no art. 8, II que: "a base territorial será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área do Município".

Segundo Orlando Gomes:

Cumprе acrescentar que a extinção do 'enquadramento' envolve a queda da 'dimensão profissional', ficando a questão da 'conexidade e similaridade' entre os profissionais aglutináveis uma decisão exclusiva da opção dos interessados, uma questão decorrente de suas aspirações eletivas, seus impulsos associativos, cuja única inspiração é o próprio interesse

profissional e econômico, e similitude de condições de vida". (GOMES, 1998, p. 589).

Os sindicatos exercem a função de negociar e fazer convenções coletivas de trabalho. Mas, quando não há um sindicato de uma determinada categoria, a federação representativa, segundo o Ministério do Trabalho, possuirá poderes para negociar representando as pessoas ou mesmo as empresas.

Ruprecht caracteriza as federações e confederações diferentes dos sindicatos:

as federações e confederações têm objetivos mais elevados que o dos sindicatos. Estes, fundamentalmente, tendem a beneficiar um grupo de determinados trabalhadores; as federações e confederações aspiram à defesa da classe." (RUPRECHT, 1995, p. 189 e 190).

### 3.3.2 Confederações

As confederações atuam como órgãos representativos situados no âmbito de uma categoria. Estas, resultam da conjugação de, pelo menos, três federações, respeitadas as respectivas categorias, tendo sede em Brasília (art. 535, CLT).

**Art. 535.** As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transporte Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transporte Terrestres, Confederação Nacional de Comunicação e Publicidade, Confederação Nacional de Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Em relação à função, pode-se observar que as confederações exercem a mesma função das federações. Porém é necessário ressaltar que, segundo o art. 611, § 2º, da CLT:

As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.

Conforme os ensinamentos de Ruprecht, as federações e confederações tem sua própria personalidade:

as federações e confederações são pessoas com existência própria que se regem por estatutos e têm seus órgãos, gozando os mesmos direitos e devendo cumprir iguais obrigações que as associações de primeiro grau e, como têm os mesmos fins que as associações, devem realizar idênticas funções". (RUPRECHT, 1995, p. 189 e 190).

Colocando-se dessa forma em órgãos independentes, com as mesmas obrigações e direitos dos sindicatos, más com abrangência maior e até mesmo intercategoria reunindo trabalhadores de outros setores.

### **3.3.3 Centrais Sindicais**

A maior unidade representativa na organização sindical é a união de cúpula conhecida por central sindical. Estas uniões situam-se acima das confederações, federações e sindicatos.

Segundo Nascimento, quanto às centrais sindicais, trata-se de entidades de cúpula, acima das confederações, federações e sindicatos. Não se restringem ao critério de categorias, pois reúnem entidades sindicais de várias áreas. (NASCIMENTO, 2009, p.1275 e 1276).

O movimento sindical na cúpula precisa de mobilização, bem como de ação conjunta, para defender os interesses que não são apenas de uma categoria, mas de interesses gerais dos trabalhadores. Por isso, afirma-se que as centrais são intercategorias.

As centrais podem ser consideradas componentes decisivos da democracia contemporânea.

Amauri Mascaro Nascimento, defende a ideia de que as centrais sindicais estão acima de todas as outras organizações, tais como o próprio sindicato, a federação e a confederação, sendo um órgão de cúpula, que trabalha em defesa dos interesses de forma geral e não de determinada categoria.(NASCIMENTO, 2009, p. 1276).

Maurício Godinho Delgado, pensa da seguinte forma sobre as centrais sindicais:

as centrais sindicais, repita-se, não compõem o modelo corporativista. De certo modo, representam até mesmo seu contraponto, a tentativa de sua superação. Porém, constituem, do ponto de vista social, político e ideológico, entidades líderes do movimento sindical, que atuam e influem em toda a pirâmide regulada pela ordem jurídica. (DELGADO, 2010, p. 1244).

As centrais sindicais estão convivendo com o sistema confederativo. Dessa maneira, o direito mostra que não são incompatíveis as centrais e o sistema referido. Não há proibição constitucional para a criação de centrais. Assim, nada bloqueia a sua aceitação na ordem jurídica como entidades integrantes da organização sindical.

Sergio Pinto Martins critica a organização sindical e o modelo confederativo:

A criação das centrais sindicais mostra que existe pluralidade de fato na cúpula da organização sindical.“Diante da necessidade de reforma trabalhista, nada mais importante do que estabelecer a pluralidade sindical reconhecendo as centrais sindicais, mas é preciso só alterar a Constituição para admitir as centrais sindicais no sistema sindical.” (MARTINS, 2004, p. 737).

Prevê o diploma normativo, Lei 11.648/2008 as seguintes atribuições e prerrogativas para a central sindical: I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores (art. 1º, I e II, Lei n. 11.648/2008).

Apesar das prerrogativas citadas para as centrais sindicais, acredito que as mesmas não estão acima das federações e confederações, mais sim em paralelo com o objetivo de cada vez mais, poder sim se juntar em defesa dos interesses gerais dos trabalhadores, dando mais amparo nas negociações entre trabalhadores

e empregadores, por isso ser de grande importância para a democracia contemporânea.

### **3.4 Formas de Receita**

Para custeio de suas inúmeras funções, dispõe o sindicato das fontes de receita elencadas no art. 548 da CLT, mais precisamente a renda produzida pelos bens e valores de sua propriedade, as doações, legados, multas, rendas eventuais e, principalmente, as contribuições, que, por seu turno, dividem-se basicamente em cinco tipos: sindical, confederativa, assistencial, associativa e negocial.

Com a criação dessas contribuições inúmeras questões foram e até hoje são suscitadas e debatidas, sendo certo que o principal corresponde a constitucionalidade dessas contribuições. Fato que gera inúmeras falhas quando de sua aplicação, que, por conseguinte serão eliminadas na concepção dos legisladores com a criação de novas leis, o que torna o problema um grande círculo vicioso.

Na atual Constituição de 1988, conforme explica Belfort a solução encontrada para essas questões é híbrida e rígida, pois ao mesmo tempo em que ela concede a autonomia ao sindicato ela também impõe a unicidade sindical e a contribuição oficial e o que é pior, entende-se aqui que, ela também prevê a liberdade de associação. Ou seja, ninguém será obrigado a associar, contudo todos são obrigados a contribuir ainda que não tenham se associado ao sindicato. Situação essa, que representa um verdadeiro contrassenso.

As contribuições sindicais foi a forma que o governo encontrou de subjugar os sindicatos por meio da dependência econômica tirando do Estado a obrigação de manter financeiramente os sindicatos. Na Carta de 1937 o artigo 138 mostrava a possibilidade de imposição de contribuição aos associados para benefício dos sindicatos, o que foi instituído no Decreto-lei n.º 1.402 de 1939 que em seu artigo 3º, alínea “f” determinava:

**Art. 3º** - São prerrogativas dos sindicatos:

f) Impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas.

Apesar de haver esse tipo de prerrogativa, onde o sindicato pode impor contribuições aos participantes de suas categorias representadas, a criação de

contribuições possui algumas restrições, tais como é proibido a cobrança de contribuição assistencial daqueles que não são filiados em sindicatos, mesmo participantes de determinada categoria de trabalhadores, algo que será discutido com mais detalhe à frente. (BARROS, 2009, p. 1243)

Mostrando portanto que esse tipo de prerrogativa em que o Decreto Lei 1.402, 5-7-1939 “Art. 3º , alínea f , “impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas”, propõe que é de eficácia contida<sup>3</sup>. Tendo em vista não abranger todas as pessoas, mais um determinado grupo, neste caso apenas os filiados ao sindicato.

Necessitando, portanto de outra lei que regulamente tal cobrança, o que por sinal, temos são normas que restringem tal cobrança, como é o caso do precedente normativo 119 Seção de Dissídio Coletivo do TST e Súmula 666 do STF que também proíbem a referida cobrança.

Porém, mais tarde, tal prerrogativa foi incorporada na Consolidação das Leis do Trabalho que foi promulgada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 que também não alcançou a todos representados, principalmente no que tange a contribuição sindical assistencial.

### **3.4.1 Contribuição Sindical**

Pelo artigo 8º da Constituição Federal ninguém está obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato. No entanto, o fato de não se filiar ao sindicato, não isenta os profissionais ou as empresas de recolherem contribuições decorrentes de lei e de natureza tributária, como é o caso da contribuição sindical.

A contribuição sindical, antigo imposto sindical, está prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe:

Artigo 597 contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade com o disposto no art. 591.

Tem por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei.

---

<sup>3</sup> Norma de eficácia contida para Pedro Lenza é aquela que já tem aplicabilidade imediata, porém não alcança todos, de determinada categoria, mas apenas uma parte que se enquadraram. (LENZA, 2006 ).

A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

- I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma de remuneração. Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:
  - a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
  - b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão (Curso de Direito do Trabalho Vol.2 – Edson Braz da Silva)

Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por eles devida aos respectivos sindicatos.

Uma vez que se aceita o sistema em vigor, não se vê razão convincente para a exclusão da contribuição sindical das empresas não lucrativas. Os benefícios sindicais, inclusive regalias aos associados do sindicato, não se restringem apenas aos empregados das empresas lucrativas.

Conforme artigo 602 caput, “Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto sindical, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho” .

E também como prescreve o artigo 589 §1º, combinado com artigo 590 §3º, o sindicato deve informar ao Ministério do Trabalho e Emprego a qual central sindical está filiado para receber o percentual que lhe cabe na contribuição sindical, caso contrário, o valor será destinado a Conta Especial Emprego e Salário.

Essa contribuição tem como característica natureza parafiscal, porque não é tributo, mas está como contribuição, amparado também no artigo 8º, IV da Constituição Federal 1988, dando, portanto um grande respaldo para sua cobrança.

### **3.4.2 Contribuição Confederativa**

A Contribuição Confederativa, como é popularmente chamada a Contribuição para custeio do sistema confederativo – do qual fazem parte os sindicatos, federações e confederações, tanto da categoria profissional como da econômica -, foi uma inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, inciso IV:

IV- a assembleia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Dessa forma, a contribuição a que esse inciso se refere, é aquela prevista em lei é justamente a comentada anteriormente, ou seja, a contribuição sindical ou do sindicato. Logo, lê-se que independentemente da contribuição sindical foi permitido que a assembleia geral do sindicato, instituísse a contribuição confederativa, cuja finalidade seria a de custear o sistema confederativo.

Razão pela qual, a doutrina é quase unânime ao entender haver um *bis in idem* no tocante a cobrança desta contribuição, uma vez que esses objetivos e sua fundamentação para a cobrança são idênticos aos da contribuição sindical que nos referimos anteriormente, tal como Mauricio Godinho Delgado sendo o art. 8, IV, da Constituição Federal de 1988 o seu fundamento, (DELGADO, 2010,p. 1250), também nesse mesmo entendimento Alice Monteiro de Barros reproduz o seguinte “a contribuição sindical, reafirmamos que a cobrança da contribuição confederativa de todos [...] implica bitributação e autoritarismo sindical. (BARROS, 2009, p. 1245).

Para impor contribuições aos filiados, não é necessário dispositivo constitucional, basta o art. 548, b, da CLT. Segundo Segadas Vianna, a contribuição confederativa vincularia todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato respectivo (SÜSSEKIND, 2002) apud (NETO, 2010, p. 103). Na mesma linha, Nascimento entende que tal contribuição seria devida por todos os membros integrantes de determinada categoria que compõem o sistema confederativo e não apenas pelos sócios, sendo que, semelhantemente à contribuição sindical, seu desconto em folha independeria de autorização expressa do trabalhador (NASCIMENTO, 2005 p. 265) apud (NETO, 2010, p. 105).

Para Alberto Emiliano de Oliveira Neto, em se tratando da referida contribuição, ele tem o seguinte entendimento:

De fato, a Constituição (art. 8º, IV) fala em categoria profissional e não em trabalhador associado ao sindicato. Entretanto, discorda-se de tais autores. Trata-se de modalidade de contribuição distinta da contribuição sindical, pois desprovida do caráter tributário, já que, independente da lei, é instituída pela própria assembleia de trabalhadores ou empregadores, vinculando, portanto, apenas aos filiados.” (NETO, 2010, p. 105).

“Já para Segadas Vianna, ressuscitou-se o preceito da Carta Magna de 1937 (art.138) que, visando a fortalecer entidades sindicais, outorgava-lhes o poder de impor contribuições a todos que integravam a categoria.” (SÜSSEKIND, 2002) apud (NETO, 2010, p. 102).

Mostradas as divergências entre doutrinadores a respeito de a contribuição confederativa poder ser cobrada, de todos integrantes da categoria, e de ser de caráter tributável, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a mesma poderá ser cobrada somente dos filiados, conforme pode ser notado abaixo:

Contribuição confederativa. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República.” (RE n.173.869, REI. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 22.4.97, DJ de 19.9.97). No mesmo sentido RE n. 190.128, RE n. 172.757, RE n. 178.052, RE n. 184.424.

Que logo em seguida foi editada uma súmula que proibisse a cobrança da contribuição daqueles trabalhadores que não são filiados aos sindicatos, súmula essa de número 666, que traz os seguintes dizeres: “ A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”

Mostrando assim que a contribuição não pode ser cobrada daqueles trabalhadores que não são filiados aos sindicatos, sendo uma cobrança ilegal, não podendo o trabalhador ser prejudicado se não contribuir para o sindicato por ser considerada bitributação.

### **3.4.3 Contribuição Assistencial**

A contribuição assistencial é instituída por acordo coletivo que é feito com sindicato de classe e o empregador, ou a convenção coletiva que é quando sindicatos dos empregados e do empregador entram em acordo, sendo também chamada de taxa assistencial, taxa de reversão, contribuição ou cota de solidariedade e também de desconto assistencial, sendo uma contribuição pecuniária voluntária feita pelo participante da categoria profissional ou econômica ao referido sindicato, para este poder custear sua participação nas negociações coletivas ou proporcionar assistência jurídica, médica, dentária, e outras mais que o sindicato puder fornecer aos seus participantes. (NETO, 2009, p. 89,91).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região admite que a contribuição assistencial, deve ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente do trabalhador ser ou não, filiado ao sindicato de classe, como pode ser observado nas jurisprudências a seguir:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. É legítima a cobrança de contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, abrangendo tanto os associados, quanto os não-associados, nos termos da convenção coletiva de trabalho(...)DES,<sup>a</sup> IONE SALIN GONÇALVES 20/07/2011.  
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Legítima a cobrança de abrangendo tanto os associados como os não associados, quando assim previsto em Convenção Coletiva. (...) (15342520105040411 RS 0001534-25.2010.5.04.0411, Relator: JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA, Data de Julgamento: 24/11/2011, Vara do Trabalho de Viamão).

Juntamente com este tribunal também está o Tribunal da 2ª região, que defende a cobrança de todos tendo em vista que, independentemente de ser filiado ao sindicato o trabalhador será beneficiado pelas conquistas obtidas, conforme julgado:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Associados e não associados. A contribuição assistencial deve ser suportada por todos os integrantes da categoria profissional, e não somente pelos associados da entidade sindical, pois as vantagens conquistadas beneficiam a todos, não sendo lícito gozar desses direitos e procurar escusar-se do cumprimento das obrigações. Considerar-se que os não filiados não devem sofrer o desconto seria o mesmo que incitá-los a não se filiar sob a vantagem de não arcarem com o débito, sendo que, ao contrario, não pode o sindicato deixar de preservar os direitos de todos os trabalhadores da categoria, indistintamente, já que é seu dever defendê-los. (Ac. TRT 2ª Região 6ª T. (RO 0055820020032003), Rel. juiz Valdir Florindo, DO/SP 23/07/04.)

No Tribunal da 16ª região entende que poderá sim haver o desconto desde que tenha no acordo, a prerrogativa do empregado poder facultar ao pagamento da contribuição em um prazo de dez dias, assim os não associados deveriam acompanhar as negociações realizadas pelo sindicato, podendo se opor ao pagamento da mesma.

Trata do tema nesse sentido a seguinte jurisprudência:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Desconto Legítimo. Restando assegurado o direito ao trabalho quanto ao desconto assistencial previsto em instrumento normativo, não já que se falar em nulidade da cláusula instituidora do referido desconto, na esteira do entendimento reiterado do Excelso STF." (Ac. (unânime) TRT 16ª Região (AA 345/99), Rel Juiz Gerson Rodrigues de Lima, DO/MA 23/05/00)

Também existe divergência até mesmo dentro do mesmo Tribunal, neste caso está o Tribunal da 3ª região, de Minas gerais, que ora decide poder ser cobrado de todos participantes da categoria, ora decide que não aplica o desconto aos não filiados, vide jurisprudências:

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**. A contribuição assistencial é a cobertura dos serviços assistenciais prestados pela entidade sindical, abrangendo também o fato de ela ter participado das negociações coletivas. Sua natureza jurídica é, portanto, de retribuição devida pelo beneficiário dos instrumentos normativos à entidade sindical dele partícipe. É certo que o instrumento normativo assegura o direito de oposição ao professor não sindicalizado.[...] A negociação coletiva não pode ficar sujeita à condição de conhecimento por parte dos possíveis beneficiários. Acresça-se o fato de que, pelo sistema da unicidade sindical, o empregado não pode optar entre ser ou não ser representado, aderir ou não ao grupo. Assim sendo, independentemente de filiação ou não à entidade sindical, **a contribuição assistencial** se torna exigível de todos os empregados, sindicalizados ou não. (00855-2010006-03-00-2 RO), Órgão Julgador: Nona Turma – Relator: Fernando Luiz G Rios Neto, Revisor: Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho – Divulgação: 24/11/2011, DEJT. Página 259.

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** – DESCONTOS INDEVIDOS. A contribuição assistencial destina-se ao custeio da representação sindical, enquanto a contribuição confederativa destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva(artigo 8º, IV, da CF/88). Ambas somente podem ser descontadas dos empregados que participaram da assembleia geral que as fixou, ou seja, aqueles que não são filiados ao sindicato da categoria. À míngua de prova nos autos de que o reclamante era sindicalizado, conforme previsto no Precedente Normativo nº119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, bem como na Súmula 666 do STF, indevidos os descontos em sua remuneração a título de “**contribuição assistencial**” e “contribuição confederativa”. (01472-2010-006-03-00-1 RO), Órgão Julgador: Oitava Turma – Relator Denise Alves Horta. Revisor: Convocado Carlos Roberto Barbosa.

Atualmente sua natureza é compulsória apenas para os associados do sindicato, e não para todos os integrantes da categoria, tal como comprova o precedente normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho:

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, asseguram o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Também para corroborar neste entendimento o Supremo Tribunal Federal editou uma súmula de número 666 que traz a seguinte orientação “ A contribuição

confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados do sindicato respectivo.” Nesse mesmo sentido, existe também a Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho de número 17 com o seguintes dizeres:

Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, ação ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (ALMEIDA, 2012, p. 1010)

O fundamento que os sindicatos utilizam para realizar a referida cobrança, da contribuição assistencial está estabelecido no artigo 513, alínea “e” da CLT, “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”, porém sua fonte está sempre conectada a uma norma coletiva, seja um acordo, ou convenção coletiva, ou também pode ser através de sentença normativa. Sua cobrança não é feita como tributo, pois o mesmo não possui os requisitos do art. 3º do Código Tributário Nacional:

**Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Por não ser tributo, conseqüentemente não se enquadra aos princípios, privilégios e restrições próprios das contribuições de natureza tributária.

Dessa forma, considerando que ninguém está obrigado a filiar-se em determinado sindicato conforme art. 8º caput e V, considerando o precedente normativo 119 do TST, a Súmula 666 do STF, os não associados não podem ser compelidos a pagar contribuição assistencial. Sendo um princípio da liberdade sindical, porque se o trabalhador não é obrigado a filiar, muito menos está obrigado a pagar contribuição assistencial para entidade de que não faz parte.

#### **3.4.4 Contribuição Associativa**

De acordo com o art. 548, alínea *b*, da CLT, é, portanto o patrimônio dos sindicatos, além de outras, as contribuições dos associados, que acertada nos estatutos ou pelas assembleia. Trata-se da mensalidade sindical, cujo conteúdo traz consigo a idéia de financiamento do sindicato pelos integrantes do corpo associativo. (NETO, 2010, p. 107).

O processo de desconto deve ter autorização do trabalhador, conforme art. 545 da CLT.

É destinada a manutenção de serviços prestados exclusivamente aos associados.

### **3.4.5 Contribuição Negocial**

A contribuição negocial, também chamada “taxa negocial”, é uma contribuição cobrada dos trabalhadores beneficiados por uma norma coletiva, convenção ou acordo.

Seria a substituição da contribuição sindical, conforme a proposta do Ministro do Trabalho Carlos Lupi, assim o valor mudaria de um dia de trabalho que corresponde a aproximadamente 3,3% da remuneração mensal, para 1% ao mês e mais 1% para o décimo terceiro salário, em um total de 13% ao ano.

Seja qual for esse percentual, ele terá de ser aprovado em assembleia pelos trabalhadores de cada categoria. Não será imposto. A contribuição negocial é mais democrática também, porque mesmo aqueles que hoje não são filiados aos sindicatos podem participar da assembleia, votar e ajudar a definir seu valor, diz Denise Motta Dau, secretária de Organização Sindical da CUT.

O projeto de Carlos Lupi, em seu art. 3º prevê que o pagamento deve ser feito em no mínimo três parcelas e será descontada em folha salarial.

A CTB (Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil), formada por sindicatos que deixaram a CUT, é contra a nova taxa. “O projeto de lei acaba com o imposto sindical compulsório, instituindo em seu lugar uma obscura e controversa contribuição negocial”, diz Wagner Gomes, presidente da CTB. (Folha Online – 23.08.08)

## **4 LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Além dos limites impostos na Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso XX “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;” como também o artigo 8º, inciso V “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”, que conseqüentemente o trabalhador não obrigado a contribuir para com o determinado sindicato.(NETO, 2009, p.76). Existem outras questões, que também impedem o referido desconto dos salários dos trabalhadores, como exposto a seguir.

### **4.1 Princípio da Intangibilidade salarial**

É o princípio que proíbe o desconto no salário trabalhador, exceto em nos casos estabelecidos no artigo 462 da CLT , “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.”, portanto não se admite que se desconte do salário do trabalhador para fins de contribuições ao sindicato, principalmente quando se refere de contribuição assistencial sindical.

Sendo totalmente repugnante o desconto de tal contribuição, mesmo porque o empregador tem por obrigação manter a intangibilidade dos salários de seus funcionários, podendo apenas realizar descontos dentro da lei, não podendo se amparar em cláusulas coletivas eivada de inconstitucionalidade.

Os descontos de contribuições sindicais causam controvérsias em doutrinas e tribunais como pode ser visto. O trabalhador que se opuser aos descontos, poderá mostrar sua contrariedade por meio da ideia do direito de oposição, o qual tem como fundamento o princípio da intangibilidade salarial, algo que na maioria dos trabalhadores, se quer, tem conhecimento de tal prerrogativa, colocando uma obrigação à quem está na parte hipossuficiente da demanda, tendo como consequência, desconto de certa quantia em seu salário, sem saber o porque de tal fato.

Em decisão anterior a Constituição Federal de 1988, o STF já fazia referência ao direito de oposição:

Não contraria a Constituição cláusula, em dissídio coletivo, de desconto, a favor do sindicato, na folha de pagamento dos empregados, de percentagem do aumento referente ao primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado, até certo prazo antes desse pagamento.” (STF-REM n. 88.022/SP, AC. TP-16.11.77, Rel. Ministro Moreira Alves, LTr-43-1/146).

O trabalhador não sindicalizado pode exercer o direito de oposição à contribuição assistencial por meio de uma carta com o prazo de dez dias a contar da notícia da instituição da contribuição, conforme a Ordem de Serviço n. 01/09:

De acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço n. 01/09, é possível a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, filiados e não filiados ao sindicato, desde que tal contribuição: seja instituída em assembleia geral com ampla participação dos trabalhadores da categoria; previsão em acordo ou convenção coletiva; bem como que seja garantido o exercício do direito de oposição ao trabalhador não sindicalizado.

Como Carlos Lupi (Ministro do Trabalho e Emprego) não possui atribuição legal para regular matéria restrita a atuação legislativa do Congresso Nacional, tornando a ordem de Serviço 01/09 um ato administrativo interno que vincula apenas os subordinados ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Na esfera do TST, o Precedente n. 119, como já foi citado anteriormente neste trabalho, proíbe qualquer cláusula de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça qualquer tipo de contribuição em favor da entidade sindical, que obriguem os trabalhadores que não são sindicalizados a pagarem.

Como visto, o entendimento do TST a respeito passou a ser mais restritivo, não mais aceitando o direito de oposição como mecanismo para flexibilizar a regra constitucional que veda o desconto em relação aos trabalhadores não filiados ao sindicato. Realmente, o exercício do direito de oposição é de difícil exercício pelo trabalhador, pois, na forma que vem previsto em acordos e convenções coletivas, ele é obrigado a se dirigir ao sindicato para pessoalmente solicitar que o desconto da contribuição não seja realizado.

## **4.2 Liberdade de associação sindical**

Segundo Oscar Ermida Uriarte, a classificação da liberdade sindical está como direito fundamental sendo algo que não mais se discute, tratando também de direito social integrante de uma sociedade plurista e justa (URIARTE, apud NETO, 2010, p. 53).

Sendo direito de poder se reunir e criar associações, buscando o exercício e existência de uma sociedade civil em um regime democrático, com o exercício pleno da cidadania, no qual é uma opção do indivíduo, sem poder qualquer tipo de imposição a respeito.

A Constituição Federal de 1988 em seus arts. 5º, 8º, regulamenta o direito de liberdade sindical:

**Art. 5º:** XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; ”

**“Art. 8º**

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;”

Assim como a Declaração dos Direitos Humanos, em seu art. XX: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

O Ministro do Supremo Celso de Mello especifica o direito de associação na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.045:

“A primeira Constituição política do Brasil a dispor sobre a liberdade de associação foi, precisamente, a Constituição republicana de 1891, e, desde então, essa prerrogativa essencial tem sido contemplada nos sucessivos documentos constitucionais brasileiros, com a ressalva de que, somente a partir da Constituição de 1934, a liberdade de associação ganhou contornos próprios, dissociando-se do direito fundamental de reunião, consoante se depreende do art. 113, § 12 daquela Carta Política. Com efeito, a liberdade de associação não se confunde com o direito de reunião, possuindo, em relação a este plena autonomia jurídica (...). Diria, até, que, sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa. (...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante, a qualquer pessoa, o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao Poder Público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial (...) Cabe enfatizar, neste ponto, que as normas inscritas no art. 5º, incisos XVII a XXI

da atual Constituição Federal protegem as associações, inclusive as sociedades, da atuação eventualmente arbitrária do legislador e do administrador, eis que somente o Poder Judiciário, por meio de processo regular, poderá decretar a suspensão ou a dissolução compulsórias das associações. Mesmo a atuação judicial encontra uma limitação constitucional: apenas as associações que persigam fins ilícitos poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou suspensas. Atos emanados do Executivo ou do Legislativo, que provoquem a compulsória suspensão ou dissolução de associações, mesmo as que possuam fins ilícitos, serão inconstitucionais.” (ADI n. 3.045, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 10.8.05, DJ de 1º.6.07).

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de não permitir a cobrança aos empregados que não tenham vínculo com o sindicato, usando o princípio da liberdade sindical, conforme se pode observar na jurisprudência do TST:

Ementa: (...) Assim ocorre em respeito ao princípio da liberdade sindical, agasalhado na Constituição Federal. Tendo o trabalhador o direito constitucional de filiar-se ou não, de associar-se ou não, de ingressar nas entidades da sua profissão ou categoria, nela permanecendo enquanto o desejar, e retirando-se no momento em que entender, não se pode impor àquele que não quis filiar-se ou associar-se nenhum ônus, nem mesmo de natureza financeira. Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.” (TST, Rel. Juíza convocada Eneida Melo, DJ 10.05.2002)

Também há que se fazer menção ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 226/01 e promulgado pelo Decreto n. 592/92, que em seu art. 22 assegura: “Art. 22 Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente as outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e a eles filiar-se, para proteção de seus interesses”.

Conforme visto, a associação sindical não é obrigatória, tornando a cobrança da Contribuição Assistencial ilícita aos empregados e empregadores que não possuem vínculos com o sindicato, conforme visto no acórdão acima e também pode ser confirmado em nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 8º V, que determina que ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a qualquer sindicato.

### **4.3 Obrigatoriedade de previsão legal (Art. 5º II da CF)**

Constituição Federal de 1988, Art 5º: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Desse modo não existe fundamento legal expresso para que se exija pagamento da contribuição assistencial, sendo obrigatória apenas para os associados do sindicato, onde estes devem cumprir as deliberações das assembleias que fazem parte, e não para todos os que participam da categoria de trabalhadores. Senão se for cobrado de todos feriria a liberdade individual, onde os associados ficam sofrendo consequências das obrigações impostas pelas assembleias, totalmente sem fundamento legal.

Além de não se fundar em lei, mesmo porque não existe no ordenamento jurídico, que obrigue a cobrança de contribuições para qualquer motivo dos não filiados, conforme também se anota no precedente normativo 119 do TST, a contribuição assistencial, seria uma ajuda de prestação pecuniária voluntária feita pelo membro da categoria profissional ao sindicato, para este propiciar alguns tipos de serviços tais como: assistência jurídica, médica, dentária, entre outras, enfim sempre com intuito de proporcionar melhorias para o sindicalizado.

Com este artigo, pode-se concluir que a cobrança da Contribuição Assistencial não pode ser compulsória, uma vez que não existe lei que sujeite o desconto da mesma dos não associados aos sindicatos.

O sindicato pode estabelecer para os associados contribuições, desde que instituída, de acordo com seus estatutos e com a lei, o que não é o caso da contribuição assistencial, mas não pode a assembleia impor obrigações a terceiros que dela não participa, mesmo porque nem sequer tem o conhecimento delas, tendo em vista não serem associados ao sindicato.

Também não pode o sindicato ter como argumento, de que se o trabalhador não se opuser dentro do prazo de dez dias valida o desconto, mostrando portanto uma afronta ao princípio da liberdade de associação e conseqüentemente da legalidade.

#### **4.4 Convenção 87 da OIT**

A OIT - Organização Internacional do Trabalho - foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. É composta por trabalhadores, empregadores e pelo governo; o órgão é responsável por normas referentes ao trabalho, tentando proteger a relação entre empregados e empregadores internacionalmente.

Segundo Arnaldo Süssekind, as Convenções da OIT apresentam a natureza jurídica de tratados multilaterais abertos, de caráter normativo. Multilaterais, porque apresentam um número irrestrito de partes; abertos, já que podem ser ratificados, sem limitação de prazo, por qualquer dos Estados-membros da OIT; e de caráter normativo, porque contêm normas cujo destino é a incorporação ao direito interno dos Estados que a elas aderem de forma voluntária. (SUSSEKIND, 1994, apud NETO, 2010, p. 65).

A Convenção n. 87, aprovada em 1948, em conferência realizada em São Francisco, nos Estados Unidos da América, consagrou os princípios do direito sindical.

Estabelece a Convenção n. 87 que para a aquisição de personalidade jurídica das organizações de trabalhadores e das entidades patronais, e também das federações e confederações, deverá prevalecer o princípio da liberdade sindical, não podendo sofrer limitações, e que a o ordenamento jurídico nacional não pode interferir com intuito de prejudicar as garantias previstas pela Convenção n. 87, bem como os países-membros da OIT devem tomar todas as medidas necessárias ao livre exercício do direito sindical (Convenção n. 87, arts. 7º, 8º e 11º). (NETO, 2010, p. 66).

Regis Teixeira enumera quatro tópicos principais da Convenção n. 87 da OIT, o primeiro é o do trabalhador pode constituir, aderir ao sindicato sem autorização, o segundo é que o sindicato tem livre arbítrio para se organizar e se desenvolver, o terceiro diz respeito a segurança das organizações tem de não sofrer suspensão ou dissolução administrativas e o quarto tópico, trata dos sindicatos poderem constituir federações e confederações ou também filiar-se a organizações internacionais. (TEIXEIRA, 1991 apud NETO, 2010, p. 67).

A Convenção n. 87 da OIT delimita os parâmetros da liberdade sindical como direito fundamental. Entretanto, este importante documento de tutela dos trabalhadores ainda não foi ratificado pelo Brasil.

Colocando assim uma grande “brecha”, para as organizações sindicais de o nosso país poderem cobrar, indiscriminadamente contribuições, tal como foi tema principal mostrado neste trabalho, a contribuição sindical assistencial, afrontando claramente o princípio da liberdade sindical, colocado pela Organização Internacional do Trabalho como sendo um direito fundamental do trabalhador.

Sendo certo que, a primeira vista as organizações brasileiras, absorveram apenas o que melhor lhe convinham, somente os direitos e prerrogativas, deixando de lado o principal, o trabalhador que é fonte maior da existência dos sindicatos.

## 5 CONCLUSÃO

Como foi visto neste trabalho durante o relato histórico, os homens precisaram se juntar para obterem forças, e conseqüentemente alcançar seus objetivos, principalmente no que diz respeito as questões de direitos trabalhistas e condições de trabalho. Para isso acontecer criaram os chamados sindicatos, que por sua vez é através deles que os trabalhadores conseguiram uma melhor representatividade, podendo então reivindicar seus anseios. Foi, sem dúvida, uma grande conquista tendo em vista que a mão de obra brasileira se iniciou através do trabalho escravo.

Conseqüentemente para que os sindicatos pudessem se manter, e poder representar determinada classe de trabalhadores de categoria profissional, precisaram criar alguma fonte de renda, denominadas de contribuições sindicais, que são chamadas de; imposto sindical, contribuição confederativa, mensalidade dos sócios e por ultimo no qual é o tema deste trabalho a contribuição assistencial.

Esta conforme foi possível se verificar neste estudo é inconstitucional, porque fere o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a qualquer sindicato, já que a contribuição sindical está vinculado ao sindicato.

Conforme os ensinamentos de Alexandre de Moraes, “é certo que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, não podendo o sindicato compelir os não filiados, para obrigá-los a pagar-lhe contribuição assistencial, nem obrigar os filiados a permanecerem no sindicato. (MORAIS, 2006, p. 507).”

Nesse mesmo entendimento está Alice Monteiro de Barros, que só seria devida a contribuição assistencial para aqueles filiados aos referidos sindicatos, “ A contribuição assistencial é autorizada pela assembleia-geral do sindicato e se destina a custear atividades assistenciais do mesmo, como planos de bolsa de estudo, serviço médico, odontológico, etc. É devida apenas pelos associados. (BARROS, 2009, p. 1243).

Desta forma, obrigar o trabalhador que não é associado a contribuir compulsoriamente para o sindicato que representa sua categoria profissional, através de cláusula de convenção coletiva arbitrária que sequer tem conhecimento, tendo em vista não participar do sindicato, muito menos de suas assembleias,

configura a mais ampla e plena inconstitucionalidade, ferindo o princípio da legalidade, estampado no artigo 5º, II da CF/88, juntamente com o artigo 8º IV, V, da CF/88.

Mesmo porque se coagir os trabalhadores não associados ao sindicato, contribuírem assistencialmente, sem a sua concordância configura uma forma de fazer com que o trabalhador, através de cláusula de convenção coletiva, fique associado no referido sindicato, o que é vedado pela nossa Constituição Federal, artigo 5º, XX.

Nesse sentido as empresas não podem ser obrigadas a descontarem contribuições dos contracheques de seus funcionários no que refere a contribuição assistencial, desconto este que exigido dos empregadores, para beneficiar o sindicato que os empregados não participam ou sequer tem interesse de participar.

Desse modo não existe fundamento legal exposto para que se exija pagamento da contribuição assistencial. Senão se for cobrado de todos feriria a liberdade individual, onde os não associados ficam sofrendo consequências das obrigações impostas pelas assembleias, totalmente sem fundamento legal, mesmo porque o sindicato é parte ilegítima para criar tributos, sendo esta tarefa da União.

## REFERÊNCIAS

AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo, LTr, 2006, pág. 15.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**, Alice Monteiro de Barros. – 2 ed. São Paulo: editora Ltr, 2006, pág. 1181 a 1184.

\_\_\_\_\_, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**, Alice Monteiro de Barros. – 5 ed. revisada e ampliada. São Paulo: editora Ltr, 2009, pág. 1231 a 1240.

BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº1/92 a 53/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007, pág. 07 a 13.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Sindicato Sindicalismo**. São Paulo: LTr, 1992, pág. 92 a 94.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical**. 2ª ed., São Paulo, LTr, 2007, pág. 52 e 53.

COELHO, José Washington. **Sistema Sindical Constitucional Interpretado**, São Paulo: Resenha Tributária, 1989.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2010, pág.1243 a 1245.

\_\_\_\_\_, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, Maurício Godinho Delgado. 8. ed. São Paulo: editora Ltr,2009, pág. 1225 a 1235.

\_\_\_\_\_, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, Maurício Godinho Delgado. 9. ed. São Paulo: editora Ltr,2010, pág. 1232 a 1272.

CAMPOS, Aparecida de Fátima Castro. **Manual de normalização de trabalhos acadêmicos**/ Aparecida de Fátima Castro Campos, Regina Célia Reis Ribeiro; coordenado por Virginia Alves Vaz – Formiga: UNIFOR-MG, 2010.  
Getúlio VARGAS apud Evaristo de MORAES FILHO, *Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1982, pág. 171.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 1998, pág. 547, 557 e 589.

MAGANO, Octávio Bueno, **Manual de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, Volume III – Direito Coletivo do Trabalho, 1990, pág.126 e 127.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional: Contribuições assistencial, confederativa e sindical.** Sergio Pinto Martins. 2 ed., São Paulo: Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. P.737  
MORAIS, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretado e legislação constitucional/ Alexandre de Moraes. 6. ed. atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical.** 2ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 76.

\_\_\_\_\_, Amauri Mascaro. **Direito Sindical.** São Paulo: Saraiva, 1989, pág. 135 e 205.

\_\_\_\_\_, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho;** história e teoria geral do direito, Amauri Mascaro Nascimento – 24 ed. revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: editora Saraiva, 2009, pág.1214 a 1227.

\_\_\_\_\_, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.pág.1304.

\_\_\_\_\_, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical.** 4. Ed. São Paulo: LTr, 2005.pág.199.

NETO, Alberto Emiliano de Oliveira. **Contribuições Sindicais – Modalidades de Financiamento Sindical e o Princípio da Liberdade Sindical,** São Paulo: LTr, 2010., pág.17,22,25,42,43,66,96,105 e 107.

PESSOA, Flávia Moreira. **Contribuições sindical, confederativa, associativa e assistencial: natureza e regime jurídicos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 415, 26 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5634>>. Acesso em: 5 nov. 2011.

PIMENTEL, Prof. Roberto. **Apostila de Direito Constitucional Assunto: Curso De Direito Constitucional** Volume II Autor: Professor Roberto Pimentel.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito Sindical e Coletivo do Trabalho.** São Paulo: LTr, 1998. P. 119 e 135.

RUBEN, José Maia, Contribuição Sindical, Revista **Síntese Trabalhista e Previdenciária;** Anexo XXII nº 258 Dezembro de 2010. Publicação periódica Mensal. Direito trabalhista – periódicos – Brasil, São Paulo: editora Ltr, 2006. 82 a 84 p.

RUPRECHT, Alfredo J.; **Relações Coletivas do Trabalho,** Editora Ltr, 1995. p. 189 e 190.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito Sindical. Princípios Gerais.** Rio de Janeiro: José Konfino,1975 . p. 12.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho para concursos públicos** / Renato Saraiva. – São Paulo: Editora Método, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, José Afonso da Silva. – 32º ed. – São Paulo: editora Malheiros Editores Ltda., 2009. p. 266 267, 302.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. V. 2. São Paulo: LTr, 2002. P. 1.146 a 1.149.

TEIXEIRA, Jorge Régis F. **Curso de direito constitucional do trabalho**. Estudos em homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento. Arion Romita (coord.). v. 2. São Paulo: LTr, 1991. p.13.

TROPPEMAIR, Edgar. **Contribuição às entidades sindicais**. LTr Suplemento Trabalhista. São Paulo: v. 28, n. 108, 1992 p. 675-678.

VADE MECUM TRABALHISTA/ organizador André Luiz Paes de Almeida, coordenação André Luiz Paes de Almeida, Alexandre Mazza. – 7. ed. atual.e ampl. - São Paulo: Rideel. 2012.

(In Entrevista ao Jornal Gazeta da ANAMATRA, n. 23, pág. 5).  
Curso de Direito do Trabalho Vol.2 – Edson Braz da Silva. Acesso em: 17/06/2012 às 09:14.

(<http://wenetus.com/clientes/sindjudpe/php/historia-sindicalismo>). Acesso em: 10/06/2012 às 08:30.

(<http://jus.com.br/revista/texto/2781/breve-estudo-sobre-osindicato#ixzz1xcgUg5mJ>). Acesso em 10/06/2012 às 09:43.

(<http://jus.com.br/revista/texto/3829/organizacao-sindical-brasileira#ixzz1xdzMGgPz>). Acesso em 12/06/ 2012 às 16:22.

([http://www.litci.org/pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=15:artigo15&catid=8:brasil](http://www.litci.org/pt/index.php?option=com_content&view=article&id=15:artigo15&catid=8:brasil)). Acesso em 12/06/2012 às 16:34.

([http://vlex.com/vid/41434597?ix\\_resultado=2.0&query%5Bq%5D=jurisprudencias+unicidade+sindical+minas+gerais](http://vlex.com/vid/41434597?ix_resultado=2.0&query%5Bq%5D=jurisprudencias+unicidade+sindical+minas+gerais)). Acesso em: 15/06/2012 às 08:50.

(<http://direitojuridicolaboral.blogspot.com.br/2011/12/direito-sindical-registro-sindical-no.html>). Acesso em 16/06/2012 às 09:47.

(<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3829>). Acesso em: 16/06/2012 às 13:10.

(<http://jus.com.br/revista/texto/1214/direito-sindical#ixzz1xjdoaWgF>). Acesso em: 16/06/2012 às 14:02.

(<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5634>) Acesso em: 16/06/2012 às 16:37.

([http://www.fenascon.com.br/NOTICIAS/01092008/contribuicao\\_negocial.pdf](http://www.fenascon.com.br/NOTICIAS/01092008/contribuicao_negocial.pdf)).  
Acessado em: 17/06/2012 às 11:01.

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/PL/pl3003.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/pl3003.htm)). Acessado em:  
17/06/2012 às 14:54.

(<http://jus.com.br/revista/texto/11054/das-contribuicoes-sindicais-na-pratica>)  
Acessado em: 18/06/2012 às 09:04.

([http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/contr\\_sindical\\_empregados.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/contr_sindical_empregados.htm)). Acessado  
em: 18/06/2012 às 13:31.

(<http://www.juliobattisti.com.br/tutoriais/luizvicente/direitodotrabalho002.asp>).  
Acessado em: 19/06/2012 às 00:13.

(<http://jus.com.br/revista/texto/12852/contribuicao-assistencial>). Acessado em:  
19/06/2012 às 10:57.

(<http://jus.com.br/revista/texto/4063/liberdade-sindical>). Acessado em: 19/06/2012 às  
13:43.

(<http://www.oit.org.br/convention>). Acessado em: 20/06/2012 às 09:09.

(<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>) Acessado em: 20/06/2012 às  
11:35.

(<http://pt.scribd.com/doc/42018400/52/ORGaos-DO-SINDICATO>). Acessado em:  
20/06/2012 às 14:42.

([http://www.sintet.ufu.br/sindicalismo.htm#ORIGENS DO SINDICALISMO NO  
BRASIL](http://www.sintet.ufu.br/sindicalismo.htm#ORIGENS_DO_SINDICALISMO_NO_BRASIL)) Acessado em :24/09/2012 às 10:06.

Tribunal Regional do Trabalho 4º Região. Disponível em  
:<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>> Acesso  
em :27/11/2011 às 22:34.

Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Disponível em:  
<[http://gsa.trt3.jus.br/search?q=contribui%E7%E3o+assistencial&partialfields=&requiredfields=&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&entqr=3&output=xml\\_no\\_dtd&entsp=0&client=trt3Juris&ud=1&oe=UTF8&ie=UTF8&proxystylesheet=trt3Juris&proxyreload=1&sit e=JurisEmenta&filter=0&getfields=\\*](http://gsa.trt3.jus.br/search?q=contribui%E7%E3o+assistencial&partialfields=&requiredfields=&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&entqr=3&output=xml_no_dtd&entsp=0&client=trt3Juris&ud=1&oe=UTF8&ie=UTF8&proxystylesheet=trt3Juris&proxyreload=1&sit e=JurisEmenta&filter=0&getfields=*) > Acesso em 27/11/2011 às 13:45.